

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05524e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **IBITIARA****Gestor: José Roberto dos Santos Oliveira**Relator **Cons. Fernando Vita****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ibitiara**, concernentes ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do **Sr. José Roberto dos Santos Oliveira**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 05524e19, **descumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 7º da Resolução TCM n.º 1.060/05.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico “<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 690, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 10/10/2019.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas – MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 2011/2019, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta “*Parecer do Ministério Público*” do sistema e-TCM, pugnando, pela **rejeição, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.**

Em que pese o abalizado entendimento do *Parquet* de Contas pela rejeição das Contas sob análise, esta Relatoria não compartilha do entendimento ora fixado, vez que, em consulta aos Sistemas desta Corte, associada à análise minudente dos documentos que instruem os autos e em consonância com base em decisões reiteradas proferidas por esta Corte de Contas, há elementos suficientes para se entender pela aprovação das Contas do Município de Ibitiara, mesmo que com ressalvas, conforme restada demonstrado no presente opinativo.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017** e foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Paolo Marconi	08694-14	Aprovação com ressalvas	2.000,00
Cons. José Alfredo	09152-15	Aprovação com ressalvas	10.000,00
Cons. Raimundo Moreira	02098e16	Aprovação com ressalvas	8.000,00
Cons. Raimundo Moreira	07289e17	Rejeição	10.000,00
Cons. José Alfredo	03260e18	Aprovação com ressalvas	8.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 180, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 02/01/2018 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 181, sancionada pelo Executivo em 02/01/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2018 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 182, de 02/01/2018, estimando a receita em R\$ 38.550.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 26.032.712,50 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 12.517.287,50 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites 10% do orçamento e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) anulação parcial ou total das dotações;
- b) superávit financeiro;
- c) excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 01, de 02/01/2018, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 002, de 02/01/2018, **que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 12.312.965,00, exclusivamente, por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Entretanto, registra Pronunciamento Técnico que, os créditos abertos por essa fonte de recurso não estariam dentro do limite (R\$ 3.855.000,00) estabelecido pela LOA, onde foram definidos inicialmente em 10%.

É apropriado destacar, que na oportunidade de defesa, o Gestor **apensou a Lei nº 193, de 05/09/2018, que ampliou o percentual dos limites de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação em 30% (R\$ 11.565.000,00), sendo observado o disposto na Lei Federal 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Registre-se, ainda, que até a data de 03/09/2018 (vide a seguir Quadro 01), a municipalidade executa abertura de créditos por anulação de dotação orçamentária, mediante decretos, observado o limite inicialmente estabelecido pela LOA. Na data 12/09/2018 (Quadro 02), **posterior à data de 06/09/2018 – data de promulgação da Lei nº 193, que amplia em 30% os créditos adicionais – o Executivo realiza a abertura de novos créditos, por anulação de dotação, permanecendo dentro do limite estabelecido até abertura do último decreto em 03/12/2018.**

Neste passo, em que pese a posição contrária do MPC desta Corte de Contas, entendo que a Lei nº 193, de 05/19/2018, não violou o art. 167, inciso V da CF, estando em conformidade com o regramento constitucional. Veja-se que a **Lei referenciada, não cuidou tão somente de alterar percentuais anteriormente estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual, mas sim de estipular nova autorização de abertura de créditos suplementares, em mais 30%. Assim, tem-se por razoável a interpretação teleológica de que a nova legislação representou autorização legislativa para o aumento do percentual autorizativo da abertura de créditos, o qual, quando aplicado ao montante total, resulta em acréscimo à autorização anteriormente concedidas pela LOA, atingindo o percentual total em 40%.**

Face ao exposto, **houve adequado esclarecimento acerca das falhas apontadas quanto à inexistência de suportes necessários à cobertura dos valores citados. O montante estabelecido nos decretos apresentados se mantiveram no limite das autorizações concedidas nas Leis Municipais, porquanto houve suplementação na ordem de R\$ 12.132.965,00, com suporte em anulação de dotações no montante de R\$ 15.420.000,00.**

Não obstante, **recomenda-se à Administração Municipal, rigoroso controle na elaboração, revisão e promulgação dos dispositivos legais, de sorte a evitar dualidades de interpretações, evitando-se, assim, reincidência, causa, por si, de rejeição de contas.**

Quadro 01 – Fonte de Recursos							
Decreto Nº	Data	LEI Nº	Publicação	Anulação (R\$)	Excesso de Arrecadação (R\$)	Superávit Financeiro/ Operações de Crédito/ Convênios (R\$)	TOTAL GERAL (R\$)
006	01/02/2018	182	01/02/2018	18.650,00	0,00	0,00	18.650,00
030	01/03/2018	182	01/03/2018	209.500,00	0,00	0,00	209.500,00
033	02/04/2018	182	02/04/2018	93.160,00	0,00	0,00	93.160,00
040	02/05/2018	182	02/05/2018	151.200,00	0,00	0,00	151.200,00
048	01/06/2018	182	01/06/2018	783.750,00	0,00	0,00	783.750,00
060	03/07/2018	182	03/07/2018	1.136.260,00	0,00	0,00	1.136.260,00
061	01/08/2018	182	01/08/2018	1.198.620,00	0,00	0,00	1.198.620,00
066	03/09/2018	182	03/09/2018	73.310,00	0,00	0,00	73.310,00
Total				3.664.450,00	0,00	0,00	3.664.450,00

Quadro 02 – Fonte de Recursos							
Decreto Nº	Data	LEI Nº	Publicação	Anulação (R\$)	Excesso de Arrecadação (R\$)	Superávit Financeiro/ Operações de Crédito/ Convênios (R\$)	TOTAL GERAL (R\$)
068	12/09/2018	193	12/09/2018	1.120.080,00	0,00	0,00	1.120.080,00
069	12/09/2018	193	12/09/2018	696.450,00	0,00	0,00	696.450,00
070	01/10/2018	193	01/10/2018	1.424.920,00	0,00	0,00	1.424.920,00
071	01/10/2018	193	01/10/2018	726.300,00	0,00	0,00	726.300,00
078	01/11/2018	193	01/11/2018	712.500,00	0,00	0,00	712.500,00
079	01/11/2018	193	01/11/2018	1.296.500,00	0,00	0,00	1.296.500,00
084	03/12/2018	193	03/12/2018	1.655.545,00	0,00	0,00	1.655.545,00
085	03/12/2018	193	03/12/2018	1.016.220,00	0,00	0,00	1.016.220,00
Total				8.648.515,00	0,00	0,00	8.648.515,00
Total Leis nº 182/18 e 193/18				12.132.965,00			

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Barreiras, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade;**
- Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08 e 1276/08;**
- **Contratação de servidores sem a realização de concurso público, por tempo determinado, utilizando-se, inclusive, da prática da terceirização de mão-de-obra de diversas atividades da saúde, através de termo de parceria com a FORTE SAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO, em descumprimento ao que preceitua o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.**

Portanto, **adverte-se o Sr. Gestor que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou.**

Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a **Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.**

Determina-se ao Sr. Gestor envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Thed Fernandes Machado, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 037196/O-8, **sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que **não foram identificadas quaisquer irregularidades.**

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2018, o Município



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 31.703.976,61 e uma Despesa Realizada de R\$ 34.377.041,80, demonstrando **um déficit orçamentário de execução de R\$ 2.673.065,19, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **não constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **descumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).**

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	31.703.976,61	Despesa Orçamentária	34.377.041,80
Transferências Financeiras recebidas	6.041.130,87	Transferências Financeiras concedidas	6.041.130,87
Recebimentos Extraorçamentários	4.036.749,39	Pagamentos Extraorçamentários	3.998.426,94
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.043.189,18	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	506.476,94
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	675.118,72	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	495.646,86
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.318.441,49	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.996.303,14
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	15.490.145,52	Saldo para o exercício seguinte	12.855.402,78
TOTAL	57.272.002,39	TOTAL	57.272.002,39

Registra Pronunciamento Técnico que da análise de tais informações, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários **correspondem** e os **Ingressos e Dispêndios Orçamentários não correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado de dezembro de 2018.

Contas	Demonstrativo (R\$)	Balço Financeiro (R\$)	Diferenças (R\$)
Receita Extraorçamentária	31.707.530,93	31.703.976,61	3.554,32
Despesa Extraorçamentária	34.378.708,99	34.377.041,80	1.667,19

Comparando, o Balço Financeiro e o Balço Orçamentário observa-se as seguintes divergências:

Grupos	Balço Financeiro (R\$)	Balço Orçamentário (R\$)	Diferenças (R\$)
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.043.189,18	1.042.957,37	231,81
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	675.118,72	675.350,53	-231,81

Conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2017 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	12.864.104,60	PASSIVO CIRCULANTE	2.880.199,18
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	12.942.620,33	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	16.540.995,09
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.385.530,66
TOTAL	25.806.724,93	TOTAL	25.806.724,83

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	12.864.104,60	PASSIVO FINANCEIRO	3.555.317,90
ATIVO PERMANENTE	12.942.620,33	PASSIVO PERMANENTE	16.540.995,09
SALDO PATRIMONIAL			5.710.411,94

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo no montante de R\$ 12.852.676,12. Esse saldo **não corresponde ao registrado no Balço Patrimonial de 2018, de**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

valor R\$ 12.855.402,78. Porém, nas conciliações/extratos enviadas apurou-se o total de R\$ 12.429.385,10. Deste saldo, **a parcela de R\$ 25.424,14 foi desconsiderada por se referir a créditos não comprovados nas conciliações.** (vide Anexo 2 do Pronunciamento Técnico).

Por fim, **para efeito da apuração do art. 42, será considerado o saldo de R\$ 12.403.960,96.**

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, entretanto, **não foi apresentado ato do Gestor**, designando a comissão responsável pela sua elaboração, **descumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Conclui-se, portanto, que o Anexo 14 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade **não adotou** os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Questiona Pronunciamento Técnico acerca da ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de **ISS, no valor de R\$ 120,00 e IRRF, no montante de R\$ 5.836,81**, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, ocasionando desequilíbrio patrimonial no exercício.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 6.719,26.

Questiona o Pronunciamento Técnico a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para **regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.**

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, recomenda-se que os Poderes Executivo e Legislativo devem manter a harmonia necessária para a resolução de questões como a apontada.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para **a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se**

necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

Deve a Administração Municipal adotar as providências necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de **R\$ 1.124,62, correspondendo ao registrado no Anexo 2 do Pronunciamento Técnico.**

Conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 1.124,62, o que representa somente 0,95% do saldo do anterior de R\$ 118.000,91 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que **estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).**

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, ***“constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.***

Registre-se, também, que consta dos autos a relação de valores e títulos da dívida ativa, **em atendimento ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Não Tributária

O Balanço Patrimonial não registra saldo de Dívida Ativa Não Tributária. No entanto, consoante o item 9 deste Pronunciamento Técnico, evidenciam-se **multas e**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ressarcimentos que, em face da data de vencimento, **já deveriam ter sido inscritas na dívida não tributária.**

Recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.

Atualização da Dívida Ativa

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que houve atualização monetária da Dívida Ativa, **em atendimento ao disposto no MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.**

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 11.934.498,52. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 12.548.791,33 que corresponde à variação positiva de 5,15%, em relação ao exercício anterior.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no **total de R\$ 790.016,79, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.**

Não foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens (ativo não circulante) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. Diante dessas informações, verifica-se o **descumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/14).**

Em que pesem as justificativas apresentadas, recomenda-se a observância com absoluto rigor das exigências da Resolução mencionada, atentando não somente para a consolidação da movimentação da Câmara nos Demonstrativos de Receita e Despesa da Prefeitura e demonstração dos Bens Patrimoniais sob sua responsabilidade em rubrica específica no ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial, como também para a sua incorporação no patrimônio do Município, elencando-os no Inventário.

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, todavia, **não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.**

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação / amortização / exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Investimentos

Conforme Contrato de Rateio (PT Consorcio – Processo TCM nº 05523e19), foi pactuado com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina, **um investimento em 2018 de R\$ 18.000,00, totalmente repassado. O Balanço Patrimonial registra na conta Investimentos o valor de R\$ 270.409,59.**

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$ 3.070.509,27 havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 38.358.899,62 e a baixa de R\$ 37.874.090,99, remanescendo saldo no valor de R\$ 3.555.317,90, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **está em desacordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo em vista que não demonstra saldo remanescente de exercícios anteriores.**

Questiona Pronunciamento Técnico acerca da ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos **saldos das contas de ISS, no valor de R\$ 120,00, e IRRF no montante de R\$ 5.836,81**, conforme registros verificados no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DCR/2018 ou Anexo 17, **pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal.**

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Cabe destacar que a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, **em desacordo ao que estabelece o MCASP.**

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	12.403.960,96	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	12.403.960,96	3
(-) Consignações e Retenções	1.331.994,08	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	69.743.858,08	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-58.671.891,20	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.719.975,09	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	10.953,30	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	10
(=) Total	-60.402.819,59	11

NOTAS:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2018, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 do Pronunciamento Técnico);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2018, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2018, no grupo "Passivo Circulante";

5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2018, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2018, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2018 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;

9) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2019;

10) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixa indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

11) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 8), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 9) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 10).

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, **sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que não foi descaracterizado o desequilíbrio fiscal apresentado.**

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 11.729.240,55, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 4.980.866,60 e a baixa de R\$ 169.112,06, remanescendo saldo no valor de R\$ 16.540.995,09, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Conforme informação da Receita Federal conta saldo devedor referente ao PASEP no **valor de R\$ 26.241,45, que não constatamos o respectivo registro no Anexo 16.**

Diante do exposto, o valor parcelado do PASEP comprovado na certidão do INSS e não registrado no Passivo Permanente **no montante de R\$ 26.241,45, será considerado para cálculo da Dívida Consolidada Líquida.**

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2018, demonstra saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 51.290,83, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, **no montante de R\$ 6.310.402,96.**

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 5.206.232,75, representando 16,60% da Receita Corrente Líquida de R\$ 31.362.660,85, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Déficit (R\$)
38.061.022,64	44.421.308,87	6.360.286,23

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido de **R\$ 19.056.219,85**, que diminuído do Déficit verificado no exercício de 2018 de **R\$ 6.360.286,23**, evidenciado na DVP, **resulta em Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 12.965.933,62, que não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial/2018.**

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2019, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Atentando-se, também, para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, **no total de R\$ 12.403.609,20, o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 31,32%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, **o montante de R\$ 8.427.913,63. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 9.816,07.**

Registra o Pronunciamento Técnico que **foi aplicado o valor de R\$ 7.024.719,31, correspondente a 83,25%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, **no total de R\$ 18.895.140,41, correspondente a 24,17%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2018, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.650.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.300.952,46. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.300.952,46, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 137/2012, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 11.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 5.500,00 e dos Secretários Municipais R\$ 4.000,00.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **no período de janeiro a dezembro, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.**

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 15.418.866,76, correspondente a 49,16% da Receita Corrente Líquida de R\$ 31.362.660,85, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 0032/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **6.1.2.9** do citado Pronunciamento, deste modo a **despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 15.576.081,59, correspondente a 49,66% da RCL, atendendo, assim ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			50,12%
2013	51,91%	53,81%	58,63%
2014	62,30%	61,50%	58,65%
2015	36,10%	37,92%	38,42%
2016	58,88%	57,87%	53,44%
2017	54,77%	52,46%	56,27%
2018	55,05%	50,75%	49,66%*

*Percentual apurado após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018 contidos no item 6.1.2.9 do Pronunciamento Técnico.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 56,27% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2018.

Contudo, a despesa com pessoal apurada no 2º quadrimestre de 2018, no montante de R\$ 16.008.198,09 correspondeu a 50,75% da Receita Corrente Líquida de R\$ 31.545.471,24 **reconduzindo até o limite de 54%, observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.**

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que "até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais."

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.ibitiara.ba.gov.br> na data de 11/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a **nota final de 30,50** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído **índice de transparência de 4,24**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

Adverte-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH **no total de R\$ 236.356,57.**

CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no total de **R\$ 29.890,75**.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05**.

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016**.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
09152-15	José Roberto Dos Santos Oliveira	Prefeito	12/12/2015	10.000,00
16889-15	José Roberto Dos Santos Oliveira	Prefeito	16/07/2016	3.000,00
69098-16	José Roberto Dos Santos Oliveira	Prefeito	10/12/2016	3.000,00
02098e16	José Roberto Dos Santos Oliveira	Prefeito	14/01/2017	8.000,00
68628-17	José Roberto Dos Santos Oliveira	Prefeito	19/11/2017	2.000,00
07289e17	José Roberto Dos Santos Oliveira	Prefeito	06/05/2018	10.000,00
68649-17	José Roberto Dos Santos Oliveira	Prefeito	08/04/2018	1.500,00
03260e18	José Roberto Dos Santos Oliveira	Prefeito	14/06/2019	8.000,00

*Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)	Observações
08323-11	Nilton Lopes De Menezes Sobrinho	Prefeito Municipal	02/12/2011	1.015,18	- PROC. 13320-14 PG. E CONTAB. R\$1.015,18 E ATESTADO PELA IRCE. OFICIAR RESPONSÁVEL

					REFERENTE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO VALOR DE R\$ 461,36 E SE NÃO SANADO, INSCREVER NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
--	--	--	--	--	---

*Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs 194 a 204, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 09152-15, 16889-15, 69098-16, 02098e16, 68628-17, 07289e17, 68649-17 e 03260e18, peças que devem ser examinadas à 1ª DCE.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº 04072e19, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Ibitiara, relativas ao exercício financeiro de 2018**, constantes deste processo, de responsabilidade da **Sr. José Roberto dos Santos Oliveira**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ Atraso do ingresso das Contas neste Tribunal em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.060/05;
- ✓ Ausência de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ As consignadas no Relatório Anual;

- ✓ Déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- ✓ Baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades;
- ✓ não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício;
- ✓ não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos I, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

A multa aplicada deverá ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs. 195, referente a comprovação de pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 03519e18 e 07893e18, e do ressarcimento determinado no Processo TCM nº 16650e18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de novembro de 2019.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.